



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071836 - SP (2026/0041224-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDUARDO OLIVEIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo, emprego de arma branca, restrição da liberdade das vítimas e concurso formal), sob o fundamento de inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio).
2. O agravante sustenta vícios na dosimetria da pena, alegando ausência de explicitação das frações de aumento aplicadas às circunstâncias judiciais negativas na pena-base, utilização em duplicidade de circunstâncias concretas (violência, restrição da liberdade e emprego de armas) na primeira e na terceira fases da dosimetria e falta de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase.
3. O Tribunal de origem fixou as penas-base acima do mínimo legal, em razão da agressividade dos agentes no interior da residência das vítimas, reconheceu a incidência de agravante e atenuante na segunda fase e, na terceira fase, aplicou cumulativamente as causas de aumento referentes ao concurso de agentes, à restrição da liberdade das vítimas, ao emprego de arma branca e à qualificadora do emprego de arma de fogo, além do aumento pelo concurso formal diante do número de vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, notadamente para rever dosimetria da pena, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a justificar o exame de mérito da impetração.
5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade alegada pela ausência de explicitação das frações de aumento na primeira fase da dosimetria pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
6. A questão em discussão consiste em saber se, na dosimetria da pena pelo crime de roubo majorado, houve *bis in idem* na valoração de circunstâncias concretas do delito (violência, restrição da liberdade das vítimas e emprego de armas) tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação das causas de aumento, e se a aplicação cumulativa das causas de aumento, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte reafirma orientação consolidada de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que autoriza o exame restrito de eventual constrangimento ilegal relevante.

8. A alegação de nulidade pela falta de explicitação das frações de aumento na primeira fase da dosimetria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, “c”, da Constituição da República.

9. As instâncias ordinárias valoraram, na fixação da pena-base, a agressividade dos agentes no interior da residência das vítimas e o fato de o crime ter sido praticado no domicílio destas, circunstâncias reputadas extraordinárias e distintas dos fatos subjacentes às causas de aumento relativas à restrição de liberdade e ao emprego de armas, afastando-se a ocorrência de *bis in idem* na primeira e na terceira fases da dosimetria.

10. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe a aplicação de apenas uma causa de aumento quando presentes múltiplas majorantes, mas exige que o julgador fundamente a escolha da fração de exasperação, sendo lícita a aplicação cumulativa das majorantes desde que lastreada em elementos concretos do caso.

11. Em consonância com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, a Corte verifica que, no caso, a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase foi devidamente motivada em dados específicos: o crime de roubo foi praticado por sete indivíduos, todos munidos de arma branca, com emprego de arma de fogo e disparos contra a guarnição policial, denotando *modus operandi* de elevada periculosidade que justifica maior reprovabilidade e autoriza a cumulação das majorantes.

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, seja quanto à fixação da pena-base, seja quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e preservada a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se o exame do mérito apenas para sanar flagrante ilegalidade.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em *habeas corpus*, questões relativas à dosimetria da pena não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Na dosimetria do crime de roubo, a valoração negativa da pena-base pode considerar circunstâncias concretas extraordinárias, distintas dos elementos que integram as causas de aumento, sem caracterizar *bis in idem*.

4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que o julgador fundamente concretamente a fração de exasperação, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A presença de concurso de agentes, emprego de armas (branca e de fogo) e atuação com disparos contra guarnição policial, em contexto de roubo, constitui *modus operandi* que autoriza a incidência cumulativa das causas de aumento pela maior gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 105, I, “c”; CP, art. 29; CP, art. 59; CP, art. 61, II, “h”; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.065.358/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.03.2025, DJe 25.03.2025; STJ, AgRg no HC 892.447/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071836 - SP(2026/0041224-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDUARDO OLIVEIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo, emprego de arma branca, restrição da liberdade das vítimas e concurso formal), sob o fundamento de inadequação da via eleita (*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio).
2. O agravante sustenta vícios na dosimetria da pena, alegando ausência de explicitação das frações de aumento aplicadas às circunstâncias judiciais negativas na pena-base, utilização em duplicidade de circunstâncias concretas (violência, restrição da liberdade e emprego de armas) na primeira e na terceira fases da dosimetria e falta de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase.
3. O Tribunal de origem fixou as penas-base acima do mínimo legal, em razão da agressividade dos agentes no interior da residência das vítimas, reconheceu a incidência de agravante e atenuante na segunda fase e, na terceira fase, aplicou cumulativamente as causas de aumento referentes ao concurso de agentes, à restrição da liberdade das vítimas, ao emprego de arma branca e à qualificadora do emprego de arma de fogo, além do aumento pelo concurso formal diante do número de vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, notadamente para rever dosimetria da pena, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a justificar o exame de mérito da impetração.
5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade alegada pela ausência de explicitação das frações de aumento na primeira fase da dosimetria pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
6. A questão em discussão consiste em saber se, na dosimetria da pena pelo crime de roubo majorado, houve *bis in idem* na valoração de circunstâncias concretas do delito (violência, restrição da liberdade das vítimas e emprego de armas) tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação das causas de aumento, e se a aplicação cumulativa das causas de aumento, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte reafirma orientação consolidada de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que autoriza o exame restrito de eventual constrangimento ilegal relevante.
8. A alegação de nulidade pela falta de explicitação das frações de aumento na primeira fase da dosimetria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, “c”, da Constituição da República.
9. As instâncias ordinárias valoraram, na fixação da pena-base, a agressividade dos agentes no interior da residência das vítimas e o fato de o crime ter sido praticado no domicílio destas, circunstâncias reputadas extraordinárias e distintas dos fatos subjacentes às causas de aumento relativas à restrição de liberdade e ao emprego de armas, afastando-se a ocorrência de *bis in idem* na primeira e na terceira fases da dosimetria.
10. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impõe a aplicação de apenas uma causa de aumento quando presentes múltiplas majorantes, mas exige que o julgador fundamente a escolha da fração de exasperação, sendo lícita a aplicação cumulativa das majorantes desde que lastreada em elementos concretos do caso.
11. Em consonância com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, a Corte verifica que, no caso, a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira fase foi devidamente motivada em dados específicos: o crime de roubo foi praticado por sete indivíduos, todos munidos de arma branca, com emprego de arma de fogo e disparos contra a guarnição policial, denotando *modus operandi* de elevada periculosidade que justifica maior reprovabilidade e autoriza a cumulação das majorantes.

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, seja quanto à fixação da pena-base, seja quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e preservada a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se o exame do mérito apenas para sanar flagrante ilegalidade.
2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em *habeas corpus*, questões relativas à dosimetria da pena não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
3. Na dosimetria do crime de roubo, a valoração negativa da pena-base pode considerar circunstâncias concretas extraordinárias, distintas dos elementos que integram as causas de aumento, sem caracterizar *bis in idem*.
4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que o julgador fundamente concretamente a fração de exasperação, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A presença de concurso de agentes, emprego de armas (branca e de fogo) e atuação com disparos contra guarnição policial, em contexto de roubo, constitui *modus operandi* que autoriza a incidência cumulativa das causas de aumento pela maior gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 105, I, “c”; CP, art. 29; CP, art. 59; CP, art. 61, II, “h”; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º; CP, art. 157, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.065.358/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.03.2025, DJe 25.03.2025; STJ, AgRg no HC 892.447/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO OLIVEIRA LEITE** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “a decisão condenatória do paciente padece de vício insanável ao não explicitar adequadamente a fração de aumento aplicada a cada circunstância judicial negativa durante a fixação da pena-base” (e-STJ, fl. 85).

Aduz que "a decisão não demonstrou qual seria a razão pela qual a aplicação de apenas uma ou duas majorantes seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Essa omissão caracteriza excesso de execução e constrangimento ilegal que deve ser corrigido, redimensionando-se a pena com observância dos critérios legais e constitucionais" (e-STJ, fl. 88).

Aponta que "circunstâncias concretas do crime—como a violência empregada, a restrição da liberdade das vítimas e o emprego de armas—foram consideradas para exasperar a pena-base na primeira fase. Posteriormente, essas mesmas circunstâncias foram novamente utilizadas como causas de aumento na terceira fase" (e-STJ, fl. 88).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O capítulo da nulidade por não explicitação das frações de aumento na primeira fase dosimétrica não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Passo à análise dos capítulos remanescentes.

Eis o teor do acórdão impugnado acerca dos capítulos apontados neste *writ*:

"Além do concurso de agentes e da ameaça com o emprego de arma branca, inuidosa a restrição à liberdade dos ofendidos, que tiveram suas liberdades restringidas durante a ação por tempo relevante, sendo inclusive amarrados. A qualificadora do emprego de arma de fogo, de outro lado, foi bem reconhecida porque não há dúvida de que os réus agiram armados, sendo apreendido um revólver calibre 32, municiado, em poder de JOÃO, logo após ele ser atingido durante troca de tiros com os policiais (página 6).

De mais a mais, como já dito, se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o emprego de arma de fogo (apreendidas e periciadas páginas 6 e 633/641 armas 4 e 5). As

vítimas foram claras, insisto, ao afirmar que os agentes efetuaram a abordagem munidos de armas de fogo, sendo certo que as vítimas Blas e Juan foram agredidas com coronhadas na cabeça. Além disso, tanto JOÃO quanto Alessandro efetuaram disparos contra a guarnição policial.

Anote-se, ainda, que os acusados agiram em concurso e em clara divisão de tarefas, de modo que todos devem responder pelo emprego de arma de fogo, que eram portadas apenas por alguns deles (artigo 29 do Código Penal).

O aumento sucessivo na terceira fase da dosimetria, decorrente da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.654/18, não apenas se mostra possível, mas é absolutamente necessário. Referida alteração deslocou a qualificadora do emprego de arma de fogo, prevista anteriormente no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, para o artigo 157, § 2º-A, do mesmo diploma, estabelecendo majoração de 2/3 para a hipótese, superior às frações de aumento estabelecidas para as demais causas de aumento (de 1/3 até metade).

[...]

Para o crime de roubo, as bases, para os três acusados, foram corretamente estabelecidas acima do mínimo legal, em razão da agressividade com que agiram os acusados, que chegaram a amarrar as vítimas, e por terem praticado o crime no interior de residência. A fração de aumento, estabelecida em 1/4, no entanto, frente às circunstâncias concretamente apuradas nos autos, foi escolhida com excessiva parcimônia. Isso porque os acusados planejaram a ação cientes de que no local trabalhavam e residiam diversas famílias e acabaram por invadir a residência das vítimas (asilo inviolável, como preconizado pela Constituição Federal) e as subjugaram, inclusive agredindo-as na presença de crianças, tudo a indicar a alta periculosidade dos acusados. E tais circunstâncias, ao contrário do que sustenta a defesa de LUCAS, podem sim ser consideradas na primeira fase da dosimetria, a teor do artigo 59 do Código Penal, pois extraordinárias. A ação, concretamente considerada, ultrapassa em muito a conduta abstratamente prevista no tipo penal. Questão, contudo, superada, diante da ausência de inconformismo ministerial. As bases, assim, foram estabelecidas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa.

[...]

Para EDUARDO, na segunda fase, a sanção foi majorada de 1/6 por força da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal (contra criança, filhos das vítimas Blas e Letícia). Ocorre, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que o acusado era, de fato, menor ao tempo do crime (página 20), sendo de rigor a incidência da atenuante da menoridade relativa, de modo que a sanção deve retornar ao patamar anterior, de 5 anos de reclusão e 12 dias- multa. Em seguida, pelas três causas de aumento relativas ao concurso de agentes, privação da liberdade das vítimas e emprego de arma branca a sanção foi corretamente majorada de metade, o que totaliza 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias- multa e, pela qualificadora do emprego de arma de fogo, a sanção foi majorada de 2/3, perfazendo 12 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa. Pelo concurso formal, considerando que foram nove as vítimas do roubo, as penas foram aumentadas de metade, totalizando definitivamente 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa (mínimo legal)." (e-STJ, fls. 39-44)

Primeiramente, as instâncias ordinárias valoraram na pena base a agressividade do agentes criminosos no interior da residência das vítimas, e não os fatos subjacentes das causas de aumento da restrição de liberdade e emprego de armas.

Por fim, não prospera a alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

Outrossim, nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes: Súmula 443 - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA CAUSA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As jurisprudências do STJ e do STF admitem a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada concretamente, observando-se as particularidades do caso. No caso dos autos, restou afirmado que as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta, limitando-se a apontá-las sem individualizar os elementos que justificariam a cumulação.

2. A adoção do critério de considerar-se a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, na primeira fase de dosimetria, embora não implique reformatio in pejus, ensejaria inevitável supressão de instância, uma vez que a Corte local não analisou tal questão da forma devida.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.065.358/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. PREVISÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE PARA A CUMULAÇÃO DE

FRAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Na terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes.
2. No caso, porém, o referido aumento não se baseou em fundamentação concreta e específica, a justificar a necessidade de incidência de ambas as frações de aumento, uma vez que o acórdão impugnado não explicitou os elementos indicativos da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, a qual teria extrapolado os parâmetros usuais da prática delitiva do roubo circunstanciado descrito nos autos.
3. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte tem empregado o disposto no art. 68 do Código Penal para aplicar apenas a maior fração de aumento, qual seja, 2/3, pelo uso de arma de fogo. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 892.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No caso, observa-se que as causas de aumento foram justificadamente aplicadas cumulativamente, com razões concretas, pois o crime de roubo foi praticado por sete indivíduos, todos munidos de arma branca, além do emprego de arma de fogo, tendo havido disparos contra a guarnição policial, o que denota *modus operandi* que demanda maior reprovabilidade necessária para a incidência cumulativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0041224-8

Número de Origem:
15186221920218260228

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA BERNARDO

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO OLIVEIRA LEITE (PRESO)

CORRÉU : LUCAS GONZALES

CORRÉU : JOAO PAULO DE SANTANA GARCIA

CORRÉU : EMANUEL AUGUSTO CESAR ALBUQUERQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO OLIVEIRA LEITE (PRESO)

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026